

PROCESSO : 16.606-5/2015
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SECEL
INTERESSADOS : INSTITUTO CREATIO
LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA
ADVOGADO : MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

9. Inicialmente, é importante registrar que o Acórdão 91/2018 – SC (Doc. 232273/2018) julgou irregulares as contas prestadas na tomada de contas especial, aplicando ao ex-presidente do Instituto Creatio, Sr. Luciano Carvalho de Mesquita, penalidades e o dever de restituição ao erário; contudo, por meio do Acórdão 150/2022 – TP (Doc. 124601/2022), o recurso ordinário interposto pelo responsável (Doc. 247445/2018) foi conhecido e parcialmente provido, no sentido de anular a decisão recorrida e devolver os autos ao relator originário para nova instrução e julgamento.

10. Ocorre que o Plenário do TCE/MT, na sessão ordinária do dia 10/08/2021, por meio do Acórdão 337/2021, revogou da Resolução de Consulta 7/2018, firmando novo entendimento, no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória, no âmbito do controle externo, exercido por este Tribunal de Contas, seria de 05 (cinco) anos.

11. Essa deliberação buscou a harmonização com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que sustentou a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (RE 636.886 – Tema 899), como também apontou o prazo quinquenal previsto no art. 1º, da Lei 9.873/1999, para pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União (MS 35.512/DF).





12. Ressalto, ainda, que a decisão colegiada em questão assinalou que o fato apontado como ilícito ou irregular é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, o qual poderá ser interrompido uma única vez, como é o caso da citação válida e efetiva no bojo do processo autuado neste Tribunal.

13. Diante desse novo posicionamento, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 1º, da Lei 9.873/1999, de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade sancionada, e, como ponto interruptivo, **a citação efetiva**.

14. Nesse sentido, foi editada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a Lei 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas. Vejamos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos. Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

15. Segundo o diploma legal, **a interrupção da prescrição somente se dará uma vez, após a efetiva citação**. Vejamos:

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção. § 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

16. Já no âmbito deste Tribunal de Contas, foi publicada a Resolução Normativa 3/2022-TP, que estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo dispondo expressamente que a pretensão sancionadora e reparadora prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular e como causa de interrupção apenas a citação válida. Vejamos:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato





ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar

Parágrafo único. **A citação válida interrompe a prescrição.**

17. Diante da possibilidade da incidência do instituto da prescrição, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, o qual reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e resarcitória deste Tribunal de Contas para atuação no presente processo, uma vez que dos fatos tidos como irregulares e uma citação válida do responsável nas contas, ultrapassaram-se mais de cinco anos, nos termos da recente Resolução Normativa 03/2022.

18. Assim, no presente caso, verifico que da data em que ocorreram os fatos tidos como irregulares (2009) até o presente momento, transcorreram mais de 5 (cinco) anos; logo, uma nova instrução da presente tomada de contas para nova citação do responsável tornou-se prejudicada, uma vez reconhecida a prescrição punitiva no âmbito deste tribunal.

19. Logo, em anuênci com o entendimento do Ministério Público de Contas, confirmo a ocorrência do instituto da prescrição.

III - DISPOSITIVO

20. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer 2.907/2022, da lavra do procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de extinguir o processo, com resolução de mérito, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 136 da Resolução Normativa 16/2021;

É como voto.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.tl

